

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1424 de 29/12/2000

L E I Nº 5790/00
de 22 de dezembro de 2000

Altera a redação da Lei nº 4220 de 08 de julho de 1992, que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O § 7º do artigo 5º e o artigo 15, ambos da Lei nº 4220 de 08 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º. As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária".

"Art. 15. O Instituto de Previdência do Servidor Municipal terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva."

Art. 2º. O artigo 16 da Lei nº 4220 de 08 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O Conselho Administrativo, integrado por 13 (treze) membros, servidores municipais estáveis, será composto da seguinte forma:

I - 04 (quatro) membros indicados pelas entidades representativas da categoria:

a) a partir do próximo mandato a indicação dos membros referidos no inciso I seguirá o seguinte critério:

- 1 - 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- 2 - 01 (um) membro da Associação dos Servidores Municipais - ASSEM;
- 3 - 01 (um) membro indicado pela Associação dos Funcionários Pensionistas Municipais - AFAPEM.

VER DECRETO Nº 12.882/08.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5790/00

2

4 - 01 (um) membro indicado pela cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de São José dos Campos - CRESSEM.

II - 04 (quatro) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

III - 03 (três) membros da Câmara Municipal por ela indicados;

IV - 02 (dois) membros escolhidos entre os aposentados, por livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 1º. Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez pelo mesmo período.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º.

§ 6º. O Conselho Administrativo terá um Presidente indicado pelo Prefeito Municipal dentre os 13 (treze) membros que o integrarem."

Art. 3º. A Lei nº 4220 de 08 de julho de 1992 fica acrescida de 05 (cinco) artigos com a seguinte redação:

"Art. 16a. Ao Conselho Administrativo compete:

I - aprovar proposta de alteração na Lei da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, que será submetida ao Prefeito para envio de projeto de lei à Câmara Municipal, caso aprovada;

II - aprovar proposta de alteração do Regimento Interno do Instituto de Previdência do Servidor Municipal, que será submetida ao Prefeito para elaboração do competente decreto, caso aprovada;

III aprovar a proposta de orçamento a ser encaminhada para aprovação do Prefeito;

IV - aprovar os planos de custeios de benefícios e serviços;

V - aprovar a regulamentação de benefícios e serviços;

VI - fiscalizar os atos e aprovar as contas da Diretoria, após apreciadas pelo Conselho Fiscal;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5790/00

3

VII - aprovar planos de aplicação e investimentos em consonância com a legislação pertinente;

VIII - propor ao Executivo a alienação de bens imóveis de sua propriedade.

IX - propor ao Executivo a compra de imóveis.

Art. 16b. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão econômico-financeira da autarquia previdenciária municipal.

§ 1º. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes indicados pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e inativos.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§ 3º. A perda da condição de segurado determinará a vacância do cargo de membro do Conselho Fiscal.

Art. 16c. O Conselho Fiscal reunir-se-à ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria dos membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 16d. As funções de conselheiros fiscais não serão remuneradas, devendo ser desempenhadas em horário compatível com o expediente normal de trabalho dos Conselheiros.

§ 1º. O Conselheiro Fiscal que, sem justa causa, faltar a 3(três) sessões consecutivas terá seu mandato declarado extinto.

§ 2º. O Conselho Fiscal terá um Presidente indicado pelo Prefeito Municipal dentre os 3 (três) membros que o integrarem

Art. 16e. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;

II - examinar e emitir parecer sobre balancetes, balanços, contas, atos de gestão econômico-financeira, inventários e demonstrativos financeiros e atuariais.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5790/00


4

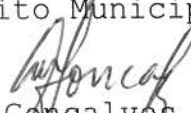
III - propor ao Conselho Administrativo a contratação de auditoria especializada para proceder as averiguações que julgue necessárias.


IV - lavrar em livro próprio as atas de suas reuniões, inclusive pareceres e os resultados dos exames procedidos, enviando cópia ao Conselho Administrativo."

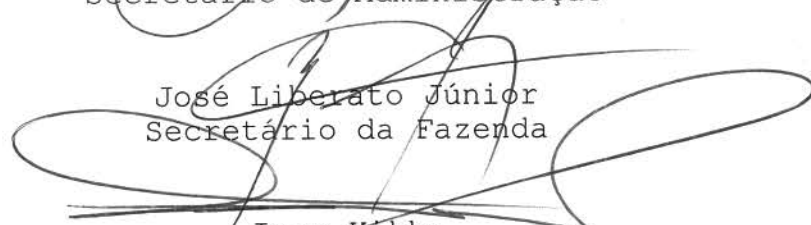
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
22 de dezembro de 2000.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

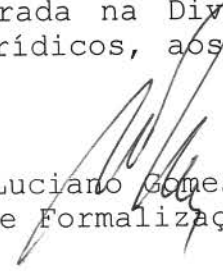

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Antonio Marmo de Oliveira Nascimento
Secretário de Administração


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil.


Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI 007111-9/00.